



Número: **0013281-48.2014.8.14.0040**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **03/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 724,00**

Processo referência: **0013281-48.2014.8.14.0040**

Assuntos: **Aposentadoria/Retorno ao Trabalho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELANTE)</b>	
<b>ANTONIEL SOARES FREITAS (APELADO)</b>	<b>PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)</b>	<b>MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA (PROCURADOR)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19285 84	08/07/2019 13:38	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELAÇÃO (198) - 0013281-48.2014.8.14.0040**

**APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**APELADO: ANTONIEL SOARES FREITAS**

**RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

**EMENTA**

**PROCESSO nº 0013281-48.2014.8.14.0040**

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELACAO CIVEL**

**APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCURADORA FEDERAL: ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS**

**APELADO: ANTONIEL SOARES FREITAS**

**ADVOGADO: PATRÍCIA ALVES DE OLIVEIRA – OAB/PA 14.538**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA**



**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM OS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. No que tange ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, o montante não foi arbitrado com razoabilidade, pois considerando os critérios estabelecidos pelo § 2º, do art. 85, CPC/15 e, tendo em vista a complexidade da presente demanda, entendo que a importância de 20% sobre o valor da condenação, fixada pelo Magistrado a quo, se mostra desproporcional. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, têm como base de cálculo as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
2. O cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o INPC; b) IPCA-E a partir de 30/06/2009 (TEMA 810). O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga; V - Quanto aos juros de mora, assim devem operar-se: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido, reformando em parte a sentença de 1º Grau, tão somente para estabelecer o percentual de 10% fixado a título de honorários advocatícios incidentes sobre o proveito econômico obtido, mas considerando apenas as parcelas vencidas até a sentença, dado o teor da Súmula 111 do STJ e para modular a aplicação de juros e correção monetária.

Vistos, etc.

ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e, dar-lhe parcial provimento, reformando em parte a sentença de 1º Grau, tão somente para estabelecer que o percentual de 10% fixado a título de honorários advocatícios incida sobre o proveito econômico obtido, mas considerando apenas as parcelas vencidas até a sentença, dado o teor da Súmula 111 do STJ e para modular a aplicação de juros e correção monetária, conforme voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de julho de 2019.

Julgamento Presidido pela Excelentíssima Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.



## **RELATÓRIO**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação Previdenciária ajuizada por **ANTONIEL SOARES FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual se requer, em síntese, o conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez, tendo em vista sua incapacidade para desempenhar atividades laborais.

Prolatada sentença pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas em que se julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na exordial, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas retroativas do benefício de auxílio-doença acidentário, desde a data do requerimento administrativo ou da suspensão indevida ate a data da cassação da incapacidade laborativa, pelo período apontado no laudo, a partir da data do referido laudo pericial.

Ademais, a Ré foi condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, na importância de 20% sobre o valor da condenação.

Irresignado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS manejou o presente Recurso de Apelação, tendo deduzido em suas razões recursais que, no que diz respeito aos honorários advocatícios, excedeu-se o julgador, na medida em que os honorários advocatícios fixados em face da Fazenda Pública são de ordem de 10% sobre o valor das parcelas vencidas ate a sentença.

Ainda requer a TR + 0,5% ao mês para atualização de parcelas vencidas e, após a expedição do precatório requer a incidência do INPC.

Ofertada vista, o Apelado apresentou contrarrazões ao presente Recurso de Apelação.



Nesta instância, o Ministério Público de 2º Grau manifestou-se pela ausência do interesse na matéria discutida.

É O RELATÓRIO.

**VOTO**

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à análise da questão acerca da condenação da Autarquia Apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista a fixação do percentual de 20% como sendo incidente sobre as prestações em atraso.

No que tange ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, tenho que o montante não foi arbitrado com razoabilidade pois, considerando os critérios estabelecidos pelo § 2º, do art. 85, CPC/15 e, tendo em vista a complexidade da presente demanda, entendo que a importância de 20% sobre o valor da condenação, fixada pelo Magistrado a quo, se mostra desproporcional.

Quando o assunto se volta para a redução do percentual arbitrado a título de honorários, em que pese o zelo do trabalho desenvolvido pelo patrono do apelado, entendo que a fixação feita em 1º Grau não observou os parâmetros do § 2º do art. 85 do CPC/2015, não havendo justificativa para fixar referida verba no percentual máximo de 20%.

Feitas estas breves considerações, entendo que o montante de 10% sobre o valor da condenação é condizente com a complexidade da causa e suficiente para remunerar o trabalho desenvolvido nos autos, nos termos do art. 85, do CPC/15, cuja aplicação é obrigatória para as decisões proferidas em sua vigência.



Dessa forma, fixo o percentual de 10%, estando em total consonância com o disposto no § 2º c/c §3º do art. 85 do CPC/2015.

Os honorários advocatícios devem observar a Súmula 111, do e. STJ.

Em relação aos consectários legais, igualmente, a sentença de 1º grau merece alguns reparos. Senão vejamos. Acerca da correção monetária, faz-se mister a incidência da tese firmada julgamento do RE 870947 pelo colendo Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no Tema 810/STF, ficou assim definido:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Assim, neste particular, procedo as anotações que seguem:

Por força do julgamento do Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE (TEMA 810), foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Restou, portanto, afastada a incidência da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, prevalecendo a utilização do IPCA-E, para o mesmo fim.

Resulta, portanto, que o cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 – data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o INPC (porque previsto no texto original); b) IPCA-E a partir de 30/06/2009. **O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga.**



Os juros de mora não sofreram modificação no julgado em tela, de maneira que devem ser mantidos nos moldes dos julgamentos proferidos nas ADIs nº 4357 e nº 4425, resultando no seguinte: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97). Tais parcelas deverão incidir a partir da citação válida do apelado, na forma do art. 239, §1º, do CPC.

**Esclareço, por fim, que os juros não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").**

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo em parte a sentença de 1º Grau, tão somente para estabelecer que o percentual de 10% fixado a título de honorários advocatícios incida sobre o proveito econômico obtido, mas considerando apenas as parcelas vencidas até a sentença, dado o teor da Súmula 111 do STJ e para modular a aplicação de juros e correção monetária no caso dos autos.

É o voto.

Belém-Pa, 08 de julho de 2019.

**DESA. NADJA NARA COBRA MEDA**

**RELATORA**

Belém, 08/07/2019

